



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03ev@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0275891-32.2022.8.06.0001** Apensos:

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Colação de Grau**

Requerente: -----

Requerido: -----

Tratam os autos de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por ----- em desfavor do Centro Universitário -----, todos devidamente qualificados na exordial.

O requerente afirma que foi aprovado em concurso público para exercer o cargo de médico da família no Ceará em 44º lugar, onde a matrícula será no próximo dia 29 de setembro conforme previsão do edital.

Aduz que realizou requerimento administrativo na universidade pleiteando a antecipação de sua colação de grau e recebimento do diploma de bacharel em medicina, entretanto sequer recebeu resposta da instituição e por tal razão buscou o meio judicial para salvaguardar seus direitos.

Argumenta que já concluiu 97% das disciplinas obrigatórias da grade curricular do curso superior, restando pendente 1 mês de internato e 1 mês de férias.

Ante o exposto requer tutela antecipada de urgência para que seja a instituição requerida compelida a antecipar a colação de grau do requerente e a entrega de seu diploma.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 98 do CPC, defiro a gratuidade judiciária requerida.

Para a concessão da tutela antecipada de urgência, necessária se faz a existência dos seguintes requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 – *probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A doutrina discorre que, para a concessão da tutela de urgência, deverá o juiz avaliar sumariamente dois pressupostos materiais da medida liminar: (1) o prognóstico favorável ao autor, entendido como a alegação e a demonstração pelo requerente da verossimilhança do direito alegado; e (2) o receio de dano ao autor. O primeiro, é prognóstico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03ev@tjce.jus.br

de êxito, a quem o legislador chamou de probabilidade do direito, que poderá ser menor (verossimilhança) ou maior (evidência), devendo o juiz, ante o exame verticalizado sumário de mera delibação, proceder ao que Araken chamou de – citando doutrina alienígena (cf. op. cit. p. 414) – “*cálculo de probabilidade da existência do direito*”. (Assis. Araken de., Processo Civil Brasileiro, Parte Geral: institutos fundamentais. v. II, tomo II, 2.ª tiragem, RT, 2015, p.413/419).

No caso em exame, e em sede de cognição sumária e de mero juízo deliberatório, antevejo presentes os requisitos de verossimilhança e de urgência que autorizam o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

Nessa perspectiva, **a verossimilhança ou probabilidade do direito alegado** me afiguram evidenciados por toda a documentação apresentada nos autos, que demonstram a aprovação em todas as disciplinas do curso e no concurso público apontado, restando pendente tão somente 1 mês de internato, o que não mostra suficiente para que não se tenha a colação antecipada no caso específico em virtude de sua aprovação.

Por outro lado, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** resta sobejamente presente, tendo em vista que não sendo de logo deferida a medida o requerente será prejudicado no concurso que realizou e foi aprovado, já que conforme calendário do mesmo a matrícula ocorrerá no dia de amanhã, 29 de setembro de 2022, oportunidade em que deverá está apto a apresentar seus documentos, inclusive diploma de conclusão de curso.

A teor das normas positivadas no Código de Processo Civil de 2015, cabe advertir que a parte beneficiada com a tutela de urgência (cautelar ou satisfativa) responde pelo prejuízo que tiver causado à parte contrária, nos termos estabelecidos nos incisos do artigo 302 do CPC.

Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a instituição de ensino requerida antecipe a colação de grau do requerente bem como emtia seu diploma ou documento similar apto a realização de sua matrícula no concurso, isso no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

Em que pese a previsão legal contida no art. 334 do CPC acerca da designação de audiência prévia de conciliação, a experiência neste juízo tem demonstrado um atraso na regular marcha processual já que se demanda tempo para realização do ato, sem realização de acordo, ocasionando uma demora na formação da relação processual.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

Isto posto, prezando pelo princípio constitucional da razoável duração do processo, inciso LXXVIII, art. 5º, CF/88, deixo de designar audiência de conciliação o que poderá ser oportunamente realizada em qualquer tempo, conforme o inciso V, art. 139 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o requerido para que tome ciência do deferimento da presente tutela de urgência, comprovando o cumprimento integral no prazo acima estipulado, bem como apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III).

Fortaleza/CE, 28 de setembro de 2022.

Cid Peixoto do Amaral Neto
Juiz